

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Parecer nº 145, de 12 de dezembro de 2019.

Projeto de Lei nº 103, de 09 de dezembro de 2019.

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre autorização de abertura de créditos adicionais especiais no valores de R\$ 1.153.290,69 (um milhão cento e cinquenta e três mil, duzentos e noventa reais e sessenta e nove centavos) e R\$ 10.603,89 (dez mil, seiscentos e três reais e oitenta centavos) junto ao orçamento Municipal de 2019.

Na mensagem anexa a proposição, o chefe do Executivo menciona que o projeto de lei “(...) se destina a criar dotações orçamentárias no orçamento municipal de 2019 para contabilização da devolução, ao Estado e à União, de saldos remanescentes de convênios celebrados em administrações anteriores, cuja prorrogação do prazo para utilização, embora solicitada e reiterada pela administração atual, não foi autorizada pelos Ministérios respectivos.”

Aduz, ainda, que “Os valores dos saldos se referem ao superávit (sobras do convênio mais aplicações dos anos anteriores) acrescidas das aplicações financeiras de 2019. São valores que a administração não foi autorizada a utilizar em outras obras, não previstas no projeto executivo do instrumento de repasse original.”

Na sequência do processo legislativo, vem a proposição à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico, e redacional, conforme previsto no artigo 48, do Regimento Interno.

No que tange à iniciativa para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil, através da dicção do dispositivo do artigo 165, I, II, III, § 2º estabelece que se trata de matéria de competência exclusiva do poder executivo, conforme enunciado do dispositivo legal abaixo descrito.

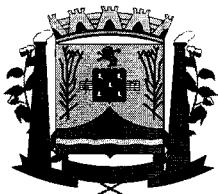
“Art.165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais em fomento".

De igual forma, levando em consideração ao poder constituinte derivado decorrente, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu autonomia aos demais entes federados para se organizarem nos seus aspectos político, administrativo, e financeiro por meio de suas próprias Constituições quando se tratar de estados membros, e através da Lei Orgânica quando se tratar de municípios.

Assim sendo, ainda quanto a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Lei Orgânica Municipal, através da dicção do artigo 144, III, estabelece que é de competência exclusiva do poder executivo local.

Feita a análise prévia sobre as considerações iniciais referentes a iniciativa reservada ao ente federado para legislar sobre a matéria em questão, passaremos a análise dos aspectos constitucional, jurídico e redacional da proposição.

O artigo 144, incisos, I, II, III, da Lei Orgânica Municipal, estabelece que é de iniciativa do poder executivo a iniciativa de Leis em matéria orçamentária.

"Art. 144 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual

II – as diretrizes orçamentárias

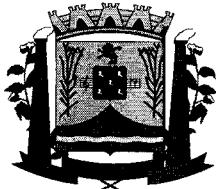
III – os orçamentos anuais."

A proposição foi elaborada com a finalidade de ter a autorização para abertura de crédito adicional especial.

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição Federal é o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio financeiro.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, consoante os artigos 40, 41 e 42, da Lei nº 4.320/64. Senão vejamos:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

(...)."

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos acima mencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Nesse sentido, não há vício de iniciativa na matéria, tendo em vista que, legislar sobre orçamento é competência privativa do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, e através do atendimento ao princípio da simetria, também da Lei Orgânica Municipal.

A proposição se adequa às disposições legais inseridas no texto constitucional, na Lei Orgânica Municipal, e na Lei Federal de nº 4.320/64. Assim, verifica-se que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência privativa do Poder Executivo local, conforme demonstrado.

Portanto, não havendo vícios de constitucionalidade ou ilegalidade, esta comissão se manifesta favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 103/2019.

Ubá, 12 de dezembro de 2019.

JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO

EDMIR PACHECO DA COSTA
MEMBRO DA COMISSÃO

GILSON FAZOLELA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO